



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.722390/2010-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.414 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNIR CALLUF
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DECLARADOS EM DIRPF E INCLUÍDOS EM LANÇAMENTO.  
RETORNO DE DILIGÊNCIA. NECESSÁRIA EXONERAÇÃO.

A constatação inequívoca, através do retorno de Diligência, de que os rendimentos recebidos foram declarados em DIRPF e indevidamente incluídos no lançamento, impõe a sua exoneração, até o limite do valor declarado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do recurso, vencidos os conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior, Sérgio Magalhães Lima e Henrique Nímer Chamas. No mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin – Relatora**

Assinado Digitalmente

**Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente**



- (i) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme demonstram os informes de rendimentos, inclusive a DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Mobiliárias;
- (ii) o que ocorreu, conforme demonstra a DIMOB, é que a totalidade das comissões e corretagens (PF + PJ) foi deduzida tão somente dos rendimentos provenientes de pessoa física.

4. De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Curitiba/PR, para análise dos documentos e demais procedimentos.

5. A Autoridade Revisional efetuou a revisão do Lançamento (e-fls. 39/42), analisou os documentos anexados e os argumentos do Contribuinte, e manteve o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, conforme Despacho Decisório nº 1901 – EQREV/SEFIS/DRF-CTA/PR, nos seguintes termos:

10. Além das alegações, com a impugnação foram apresentados apenas alguns comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos por pessoas jurídicas que fizeram pagamentos de aluguéis (fls. 13 a 16). **Tais elementos são insuficientes para comprovação do alegado.** Ressalte-se que não foram apresentados os seguintes documentos: matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) para fins de comprovação de propriedade do(s) bem(ns) locado(s) em conjunto ou em condomínio; contrato firmado com a administradora referente à administração do imóvel; contrato de locação do imóvel firmado com o(s) locatário(s) e comprovantes de recebimentos dos aluguéis mês a mês, com discriminação do imposto de renda retido na fonte e da taxa de administração cobrada pela administradora dos imóveis, sem prejuízo de outros.

11. Assim, em consonância com o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, sendo ônus do contribuinte, por motivos alheios **não logrou em trazer aos autos elementos suficientes para comprovar o alegado, razão pela qual, seguindo o disposto na legislação vigente, conclui-se pela manutenção da exigência constante na notificação de lançamento objeto da presente impugnação**

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 10 de agosto de 2017, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de nº 11- 57.204 (e-fls. 56/61), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) as informações prestadas na DIRPF/2006, não estão em conformidade com as informações da DIMOB com relação aos CNPJ’s, constantes das informações transcritas nos itens 7 e 8, pois foram declaradas como mesmo CNPJ;
- (ii) quantos aos valores recebidos das pessoas jurídicas que foram retidos imposto de renda na fonte, as informações prestadas na DIMOB pela empresa inscrita no CNPJ nº 04.209.176/0001-09 LSM Corretagem de Imóveis Ltda, foi informado em valores inferiores, ao efetivamente declarados e os informados na DIMOB;
- (iii) de conformidade com as alegações do Interessado, é que houve erro nas informações com relação aos rendimentos recebidos de pessoas jurídica, ter sido informado valor a maior, fazendo a compensação com os valores

recebidos de pessoas físicas. Entretanto, afirmação não procede, conforme demonstrados no item acima;

- (iv) de conformidade com as informações prestadas na DIMOB, com relação aos valores recebidos de pessoas físicas tem-se o rendimento de R\$ 22.133,87 e descontada a comissão, o líquido seria de R\$ 20.875,70;
- (v) já as informações prestadas em sua declaração de ajuste anual em relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas foram de R\$ 9.870,75;
- (vi) por fim, conclui por manter na íntegra o IRPF/2006 suplementar, apurado na Notificação de Lançamento.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS BASE DIMOB.

É se manter a omissão de rendimentos, quando apurado com bases nas informações prestadas na DIMOB, decorrente de valores recebidos de pessoas físicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

8. Em 25.09.2017, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-57.204, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Abertura de Documento” (e-fl. 68), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 71/80), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a DIR-PF foi corretamente preenchida, quanto aos dois rendimentos (CNPJ nº 02.305.501/0001-01 e 00.913.271/0001-71), que é como consta no quadro do item 7;
- (ii) a responsabilidade de preenchimento da DIMOB é da administradora e, se houve erro, não pode ser atribuído ao Contribuinte;
- (iii) no quadro do item 8, onde estão listados todos os rendimentos (pessoas físicas e jurídicas) há um erro mais grave, pois foram duplicados os rendimentos das pessoas físicas;
- (iv) na penúltima linha foram incluídos novamente os rendimentos de pessoa física (R\$ 22.133,87), duplicando o valor, aumentando indevidamente o rendimento total do ano para R\$ 252.330,60;

- (v) o rendimento total (pessoa física + pessoa jurídica) é de R\$ 230.196,73 e, não, R\$ 252.330,60;
- (vi) independentemente da DIMOB, o Contribuinte ofereceu à tributação o rendimento bruto;
- (vii) no quadro do item 8 para o CNPJ nº 02.305.501/0001-01, consta o valor bruto de R\$ 16.775,16, enquanto, no quadro do item 7, o valor correto é de R\$ 16.020,12;
- (viii) na DIR-PF o Contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo valor bruto, sem deduzir as comissões correspondentes;
- (ix) ofereceu à tributação os rendimentos recebidos de pessoas físicas pelo valor líquido, deduzindo as comissões correspondentes, assim como as comissões referentes aos alugueres de pessoas jurídicas;
- (x) por fim, conclui que não houve omissão de rendimentos e, se houve, foi de R\$ 325,11.

9. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 83), sendo que, em sessão realizada em 07 de novembro de 2023, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.496 (e-fls.85/92) e, na oportunidade, acabou concluindo por **converter o julgamento do processo em Diligência** para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“[...]”

Da análise da tabela constante no item 8 da decisão recorrida, constam fortes indícios que parecem conferir razão às alegações do Recorrente, no sentido de que, “na penúltima linha, foram incluídos NOVAMENTE os rendimentos de PF (R\$ 22.133,87), DUPLICANDO o valor, aumentando indevidamente o rendimento total no ano, para R\$ 252.330,60”.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) verificar se, de fato, foram incluídos em duplicidade os rendimentos de pessoa física;
- (ii) verificar se o rendimento total, incluindo pessoa física e jurídica, é de R\$ 230.196,73 ou de R\$ 252.330,60;
- (iii) verificar se o valor informado na DIMOB é menor que o constante em DIRF na importância de R\$ 27.529,81;

(iv) verificar se a referida diferença (R\$ 27.529,81) foi oferecida à tributação, como alega o Recorrente;

(v) verificar se os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram oferecidos à tributação pelo seu valor bruto, sem dedução das comissões;

(vi) verificar se os rendimentos recebidos de pessoas físicas foram oferecidos à tributação pelo seu valor líquido, deduzindo as respectivas comissões e incluindo as das pessoas jurídicas.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos, que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será o Recorrente intimado a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

[...]

10. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual, por meio do “Termo de Diligência 09.1.01.00-2024-00054-3” (e-fls. 100/101), intimou a Recorrente a apresentar documentos e esclarecimentos a respeito de sua Declaração de Imposto de Renda-IRPF, exercício de 2006, nos seguintes termos:

[...]

Nos termos dos artigos 897 e 972, do Decreto nº 9580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda(RIR/2018), e do Art. 19 da Lei nº 3.470/1958, fica V.Sa., representante legal, INTIMADO a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, no endereço informado mais acima, ou na unidade da Secretaria da Receita Federal mais próxima, os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda-IRPF, exercício de 2006 abaixo relacionados.

A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

DOCUMENTOS A APRESENTAR:

Com relação as locações de imóveis efetuadas pelo contribuinte no ano de 2005, apresentar, relativamente aos locatários TOP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA CNPJ:00.913.274/0001-71 e COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA CNPJ:02.305.501/0001-01 os documentos a seguir elencados:

1. matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) para fins de comprovação de propriedade do(s) bem(ns) locado(s) em conjunto ou em condomínio;
2. contrato(s) de locação do imóvel firmado(s) e comprovantes de recebimento dos aluguéis, mês a mês, com discriminação do imposto de renda retido na fonte e da taxa de administração cobrada pela administradora dos imóveis.

Os elementos solicitados na presente intimação poderão ser digitalizados e juntados ao processo digital nº 10980722390/2010-10 por meio do E\_CAC ou digitalizados e apresentados em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil para anexação ao citado processo”.

11. Em resposta à intimação, a Recorrente apresentou **(i)** Contratos de Locação (e-fls. 104/108 e 110/114); **(ii)** Termo Aditivo (e-fl. 109); **(iii)** Matrícula (e-fls. 115/118) e **(iv)** Extrato de Alugueres (e-fls. 119/149).

12. Conforme se verifica no “Relatório de Informação Fiscal” (e-fls. 154/156), a Unidade de Origem procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou a resposta no bojo da **Informação Fiscal EFI-2/DRFCTA**, em que dispôs o seguinte:

“1. Trata-se de diligência solicitada para esclarecer fatos, conforme quesitos, fls. 07 e 08 da Resolução nº 1002-000.496-1ªSejul/2ªTurma Extraordinária/CARF, no bojo de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte às fls. 71/80 do PAF 10980722390/2020-10.

2. Produziu-se Termo de Diligência 09.1.01.00-2024-00054-3, fls.100/101, com o respectivo atendimento pelo contribuinte às fls.102/153 do já referido PAF.

3. A partir da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, juntamente com os sistemas informatizados da RFB, DIRPF/DIRF/ DIMOB, principalmente, passa-se as considerações quesito a quesito, conforme abaixo:

**(i) verificar se, de fato, foram incluídos em duplicidade os rendimentos de pessoa física;**

Sim, os rendimentos de pessoa física foram incluídos em duplicidade, conforme totalização no quadro no item 8 do Acórdão 11-57.204-1ª Turma da DRJ/REC, documentação apresentada e conciliação DIRPF/DIRF/DIMOB.

**(ii) verificar se o rendimento total, incluindo pessoa física e jurídica, é de R\$ 230.196,73 ou de R\$ 252.330,60;**

Referenciando-se ao quadro no item 8 do Acórdão 11-57.204-1ª Turma da DRJ/REC, a documentação apresentada e conciliação DIRPF/DIRF/DIMOB pode-se afirmar que o rendimento total corresponde a R\$ 230.196,73.

**(iii) verificar se o valor informado na DIMOB é menor que o constante em DIRF na importância de R\$ 27.529,81;**

Referenciando-se ao quadro no item 8.3 do Acórdão 11-57.204-1ª Turma da DRJ/REC, a documentação apresentada e conciliação DIRPF/DIRF/DIMOB pode-se afirmar que o valor informado na DIMOB é menor, respectivamente, ao valor informado na DIRF na importância de R\$ 27.529,81.

**(iv) verificar se a referida diferença (R\$ 27.529,81) foi oferecida à tributação, como alega o Recorrente;**

Sim, conforme DIRPF/DIRF e documentação apresentada o valor de R\$ 27.529,81 compôs o total informado/declarado em "Recebidos Somente de PJ" na DIRPF.

**(v) verificar se os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram oferecidos à tributação pelo seu valor bruto, sem dedução das comissões;**

Sim, os rendimentos recebidos de PJ foram oferecidos à tributação pelo seu valor bruto conforme documentação apresentada, DIRPF/DIRF/DIMOB

**(vi) verificar se os rendimentos recebidos de pessoas físicas foram oferecidos à tributação pelo seu valor líquido, deduzindo as respectivas comissões e incluindo as das pessoas jurídicas;**

Sim, os rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas foram oferecidos à tributação pelos valores líquidos somados aos rendimentos de aluguel recebidos de PJ, conforme documentação apresentada mais conciliação DIRPF e DIMOB, no valor total de R\$ 207.307,83 informados em "Recebidos Somente de PJ" na DIRPF". (destaques no original)

13. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 158).

14. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

15. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

16. Como se denota dos autos, o Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **25.09.2017** (e-fl. 68), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05.10.2017** (e-fl. 71), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

17. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Da Análise das Alegações Meritórias

18. Segundo o Recorrente, a Notificação de Lançamento apresenta diversos equívocos na confrontação da DIR-PF x DIRF x DIMOB, principalmente em relação à identificação de valores duplicados.

19. Acrescenta ainda o Recorrente que, a primeira delas diz respeito ao demonstrativo do item 8, onde estão listados os rendimentos de pessoas físicas e jurídicas e, os rendimentos de pessoas físicas foram apontados em duplicidade na planilha.

20. Quanto ao ponto, esclareceu a Diligência:

(i) **verificar se, de fato, foram incluídos em duplicidade os rendimentos de pessoa física;**

**Sim, os rendimentos de pessoa física foram incluídos em duplicidade**, conforme totalização no quadro no item 8 do Acórdão 11-57.204-1ª Turma da DRJ/REC,

21. Da mesma forma, esclareceu o Recorrente que o rendimento total (pessoa física e jurídica) é de R\$ 230.196,73 e não R\$ 252.330,60, considerando o valor apontado em duplicidade.

22. Igualmente ao item anterior, assiste razão ao Recorrente, conforme apontou o Relatório de Diligência:

(ii) **verificar se o rendimento total, incluindo pessoa física e jurídica, é de R\$ 230.196,73 ou de R\$ 252.330,60;**

Referenciando-se ao quadro no item 8 do Acórdão 11-57.204-1ª Turma da DRJ/REC, a documentação apresentada e conciliação DIRPF/DIRF/DIMOB **pode-se afirmar que o rendimento total corresponde a R\$ 230.196,73.**

---

(Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

23. Por fim, quanto à diferença na importância de R\$ 27.529,81, a Autoridade Julgadora de 1ª instância apontou que se tratava de valores declarados a menor, conforme se verifica dos trechos abaixo colacionados:

“8.3 Quantos aos valores recebidos das Pessoas Jurídicas que foram retidos imposto de renda na fonte, as informações prestadas na DIMOB pela empresa inscrita no CNPJ nº 04.209.176/0001-09 LSM CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA, foi informado em valores inferiores, ao efetivamente declarados e os informados na DIMOB., conforme transcrição das informações, a seguir transcritas:

CNPJ informados nas:	DIMOB	DIRF
00.626.581/0001-71	19.268,80	20.222,88
76.487.420/0010-05	29.213,23	32.649,82
02.305.501/0001-01	11.800,12	15.750,00
61.189.288/0001-89	69.876,75	88.796,01
<b>Valor informado a menor da DIMOB</b>	<b>27.529,81</b>	

”. (e-fl. 60)

24. No caso, o Recorrente alega que a referida diferença se refere ao IRRF e independentemente da DIMOB: ofereceu à tributação o rendimento bruto, ou seja, incluiu no valor oferecido à tributação a referida diferença.

25. Nesse ponto, também entendo assistir razão ao Recorrente, conforme restou confirmado pela Diligência:

**(iv) verificar se a referida diferença (R\$ 27.529,81) foi oferecida à tributação, como alega o Recorrente;**

Sim, conforme DIRPF/DIRF e documentação apresentada o valor de R\$ 27.529,81 compôs o total informado/declarado em “Recebidos Somente de PJ” na DIRPF.

**(v) verificar se os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram oferecidos à tributação pelo seu valor bruto, sem dedução das comissões;**

Sim, os rendimentos recebidos de PJ foram oferecidos à tributação pelo seu valor bruto conforme documentação apresentada, DIRPF/DIRF/DIMOB

(e-fl. 155, g.n.)

26. Rememore-se que o crédito tributário em questão restou mantido pela decisão recorrida, por entender a Autoridade Julgadora de 1ª instância que o Recorrente omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois de acordo com as informações prestadas pela DIMOB, o rendimento líquido seria de R\$ 20.875,70, enquanto o Recorrente declarou R\$ 9.870,75. É de ver-se:

10. De conformidade com as informações prestadas na DIMOB, com relação aos valores recebidos de pessoas físicas, foram os seguintes:

DIMOBs relacionadas com a DIRPF ND 09/40552036 pessoas físicas				
NI Locatário	Data Entrega	Rendimento	Comissão	Líquido
Administradora de Imóveis 04.209.176/0001-09 LSM CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA - ME				
Beneficiário Titular : 000.220.809-10 MUNIR CALLUF				
876.358.799-87	23/02/2006	6.737,50	336,88	6.400,62
514.558.039-87	23/02/2006	2.084,00	111,32	1.972,68
277.917.429-34	23/02/2006	1.127,59	75,96	1.051,62
632.292.349-87	23/02/2006	1.127,60	75,96	1.051,63
489.554.269-68	23/02/2006	800,26	56	744,26
567.140.339-15	23/02/2006	1.030,00	71,08	958,92
552.453.409-25	23/02/2006	1.038,17	75,97	962,2
040.725.738-17	23/02/2006	113,09	8,02	105,07
004.153.469-75	23/02/2006	730,23	48,38	681,85
338.287.929-87	23/02/2006	1.700,54	92,08	1.608,46
338.287.929-87	23/02/2006	5.644,89	306,5	5.338,39
		22.133,87		20.875,70

10.1 De conformidade com as informações prestadas em sua declaração de ajuste anual em relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas foi de:

Pessoas física	9.870,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	9.870,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

10.2 Assim sendo, é de considerar como rendimentos omitidos apurado pela autoridade fiscal e mantida no Despacho Decisório emitido pela autoridade revisional..

(e-fl. 61)

27. Ocorre que, a Diligência confirmou que os valores recebidos de pessoas jurídicas foram oferecidos à tributação pelo seu valor bruto, ou seja, sem descontar as comissões pagas. Desse modo, se considerarmos o valor líquido recebido das pessoas físicas (R\$ 20.875,72), descontado o valor das comissões de pessoas jurídicas (R\$ 10.679,86)<sup>3</sup>, tem-se a importância de R\$ 10.195,86 (dez mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao rendimento tributável.

28. Assim, considerando que o Recorrente declarou o valor R\$ 9.870,75 em sua DIRPF, **mantém-se o lançamento** apenas com relação à diferença de **R\$ 325,11** (trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

### Dispositivo

29. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para exonerar parte do lançamento, mantendo-se a autuação tão somente com relação à diferença de **R\$ 325,11** (trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

30. É como voto.

Assinado Digitalmente

<sup>3</sup> Conforme item 8, antepenúltima linha da planilha constante na decisão recorrida.

**Miriam Costa Faccin**